



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903886/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.906 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (“PAF”). NORMAS GERAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A contagem do prazo prescricional somente se inicia após a constituição definitiva do crédito tributário, conforme preconiza a Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes.

CADUCIDADE. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 360 DIAS. INAPLICABILIDADE

O artigo 24 da Lei nº 11.457/20007 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder dever de julgar os processos administrativos fiscais no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 005512505 emitido em 04/10/2011 (fl.23) referente ao PER/DCOMP abaixo referenciado e outros vinculados:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
19694.06485.261107.1.7.03-4991	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10680-903.886/2010-77

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2002, no valor de R\$ 7.418,36, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, apenas parte das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foi reconhecida, conforme abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	7.418,36	862,01	0,00	0,00	8.280,37
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.392,53	0,00	0,00	0,00	3.392,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.418,36 Valor na DIPJ: R\$ 7.418,36
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 20.023,47
CSLL devida: R\$ 12.605,11
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e não confirmadas referem-se a Pagamento da estimativa do mês de Outubro de 2002, no valor de R\$ 4.025,83 e a Estimativa compensada com Saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 862,01.

A despeito de não confirmadas as estimativas acima, foram confirmadas outras antecipações de CSLL no decorrer do ano calendário no valor de R\$ 3.392,53; havendo CSLL devida no exercício de R\$ 12.605,11, não foi reconhecido qualquer Saldo negativo a favor do contribuinte, implicando a não homologação das DCOMP's:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
19694.06485.261107.1.7.03-4991 30118.42737.271204.1.7.03-4708
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.746,78	1.349,35	7.191,23

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 21/10/2011, conforme documento de fl. 35, o sujeito passivo protocolou, em 17/11/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03, onde resumidamente alega:

1. O DARF no valor de R\$ 4.025,83, período de apuração 31/10/2002, pago em 29/11/2002, foi informado equivocadamente no PERDCOMP, sendo o valor do DARF correto de R\$ 4.103,03, devendo compor o saldo negativo do exercício;
2. O valor de R\$ 862,01 informado como compensado refere-se na verdade a recolhimento a maior de CSLL apurada em 31/12/2001 e paga em 31/01/2002, conforme DARF no valor de R\$ 2.202,24;
3. Tratando-se de erro no preenchimento da DCOMP, não há que se falar em débitos, pois o crédito existe de fato e de direito; requer a revisão do Despacho decisório e o cancelamento da cobrança.

Em sessão de 25/09/2018, a DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base na alegação de que (fls. 44 do *e-processo*), *mesmo legitimadas todas as antecipações apresentadas em PER/DCOMP como formadoras do Saldo negativo de CSLL, aquelas não foram suficientes para extinguir a CSLL devida no exercício. A despeito de indicar na DIPJ antecipações em valor superior àquelas relacionadas na Declaração de compensação, somente podem compor o crédito pleiteado aquelas parcelas expressamente indicadas pelo contribuinte em sua PER/DCOMP.*

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 41/44 do *e-processo*):

Conforme relatado, o pagamento não confirmado refere-se a estimativa de Outubro de 2002, informada equivocadamente no PERDCOMP. Ao revés de informar o pagamento de R\$ 4.103,03, foi informado R\$ 4.025,83, por isso a não confirmação.

A análise do sistema de arrecadação da RFB, bem como do sistema de controle das DCTF's (Fiscalização eletrônica), corrobora as alegações do contribuinte, conferindo legitimidade ao aproveitamento da estimativa de R\$ 4.025,83 utilizada na composição do ajuste anual da CSLL:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 12/09/2018 - COBAC520

CNPJ	Nome empresarial	UA
17.397.670	RODOPASS TRANSPORTE COLET	0610100

Nº pto / CNPJ Pagamento / DIPJ Prestador / CNO	Di arrec	Di enc PA / Divido	Recalca - Extr das linhas / VI Total	Saldo RLocal
181998076	29/11/2002	31/10/2002	2484	4.103,03
17.397.670/0001-96	29/11/2002			
FISCCEL				
			4.103,03	77,20

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 12/09/2018 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ 17.397.670/0001-96 Nome empresarial RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO UA 610100

Pagamento

Nr pgto / CNPJ Pagamento / CNPJ Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt vcto	Receita - Est/Vl das linhas / Vl Total	Saldo
181998076	29/11/2001	31/10/2002	2484 4.103,03	77,20
17.397.670/0001-96	29/11/2001			
			4.103,03	77,20

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	Vl util principal	Vl util multa	Vl util juros	Vl amortizado
C	17/07/2004	4.025,83	0,00	0,00	4.025,83

1 / 1

Tributo	PA	Receita Est	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo
Débito CSLL	01-10/2002	2484	01/31/10/2002	29/11/2002	4.025,83	

Pagamento	Receita Dt vcto	Valor	Vl vinculado na DCTF	Saldo
2484	29/11/2002	4.103,03	4.025,83	0,00

Desalocar

Quanto a compensação não confirmada, informa o contribuinte que decorreu de pagamento a maior da estimativa de CSLL, apuração 12/2001, efetuado em Janeiro de 2002.

Em exame da DCTF, verifica-se que, de fato, o contribuinte aproveita o recolhimento a maior da estimativa de Dezembro de 2001 para quitar parte da estimativa de Janeiro de 2002. Tratando-se de compensação de mesmo tributo, e considerando-se ainda não vigente a necessidade de transmissão de PERDCOMP para o feito, exigido a partir de 01/10/2002, atesta-se a legitimidade de aproveitamento do valor de R\$ 862,01 na composição do ajuste anual da CSLL:

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Créditos Tributários - 12/09/18 09:17 - COBAC511

CNPJ 17.397.670/0001-96 Nome empresarial RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE P UA 610100 CSLL 11/09/2018

PA 01-01/2002 2484 01 31/01/2002 28/02/2002 2.219,58 100200241041102 08/07/2002

Cred Trib	Comp e Ded	Comp	Parcel	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Const LO	Ac Legais
Out Comp Deduções									
Compensação		862,01							
Parcelamento									
Suspensão									
Pagamentos									
Dedução com DARF									
Saldo a pagar informado		0,00							
Créditos vinculados devedores					0,00				
Saldo a pagar devedor					0,00				
Saldo Devedor Total					0,00				

Anterior Pagamento Alocação Desalocar Vincular DC Desvincular DC

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Compensação - 12/09/18 09:17 - COBAC511

CNPJ 17.397.670/0001-96 Nome empresarial RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE P UA 610100 CSLL 11/09/2018

PA 01-01/2002 2484 01 31/01/2002 28/02/2002 2.219,58 100200241041102 08/07/2002

Cred Trib	Comp e Ded	Comp	Parcel	Suspensão	Saldo a Pagar	Pagtos	Ded c/ Darf	Const LO	Ac Legais
COMPENSAÇÃO									
Vl total vinculado na DCTF total validado		862,01							
Vl total amortizado ou vinculado		862,01							
Saldo devedor					0,00				
PA	Receita Dt vcto	Vl principal / Vl vinculado na DCTF	P(Processo) / A(Ação) / D(Dcomp)	Declarado / Confirmado	Vl validado / Vl amort. ou vinculado	Te			
31-12/2001	2484 31/01/2002	2.202,24			862,01	C			0,00
		862,01			0,00				

Situação / Motivo VALIDADO TOTAL Nr do processo de Suspensão/Transferência

Desfazer Suspe Validar Alterar Detalhar

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - Compensação com Darf - Detalhe - 12/09/18 09:18 - COBAC512

CNPJ 17.397.670/0001-96 Nome empresarial RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE ... UA 0610100 CSLL 11/09/2018

PA 01-01/2002 Receita Ext 2484 Dt encerra PA 31/01/2002 Dt vcto 28/02/2002 Débito apurado 2.219,59 Nr Declaração 100200241041102

COMPENSAÇÃO

Dt encerra PA	Receita Ext	Dt vcto	Vi principal / Vi vinculada na DCTF	P(Processo) / A(Ação) / Dt(Dco) / Contribuinte / Contribuinte	Vi validada / Vi amort	Saldo	Tp	Ind
31/12/2001	2484	31/01/2002	2.202,24		862,01	0,00	C	
			862,01		0,00			

Amortização com Pagamento

Nr pgto	Dt encerra PA	Dt arrec	Dt vcto	Receita Ext	Vi principal	Vi amortizado	Tp	Ind
171053846	31/12/2001	31/01/2002	31/01/2002	2484	2.202,24	862,01	C	

Pagamento

Vinculação com DCOMP

Número da DCOMP	Processo	PA / Dt vcto	Rec	Ext	Vi principal	Vi vinculado	Dt vinculação	Tp	Ind

Compensação / Vinculação SIC / Transf. de Parcelamento

Dt vcto	Nr Processo	Nr Parcelamento	Nr Inscrição	Vi principal	Vi vinculado

Vinculação de Impedimento

Vi alocado	Nr Processo ou Nr Parcelamento	Tipo

Fisc. Eletr. - Analisar Valores - Pagamento - 12/09/2018 - COBAC520

Dados Pgto Alocação

CNPJ 17.397.670/0001-96 Nome empresarial RODOPASS TRANSPORTE COLET UA 0610100

Pagamento

Nr pgto / CNPJ	Pagamento / CNPJ	Prestador / CNO	Dt arrec	Dt enc PA / Dt vcto	Receita - Ext / Vi das linhas / Vi Total	Saldo
171053846			31/01/200	31/12/200	2484 2.202,24	8,54
17.397.670/0001-96			31/01/200			
					2.202,24	8,54

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações

Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	17/07/2004	853,48	0,00	0,00	862,01
C	04/06/2004	1.340,22	0,00	0,00	1.340,22

Tributo

PA	Receita Ext	Dt encerra PA	Dt vcto	Débito apurado	Nr processo
CSLL	01-01/2002	2484	01/31/01/2002	28/02/2002	2.219,59

Compensação

PA	Receita Dt vcto	Vi principal	Vi vinculado na DCTF	Saldo
Compensação	31-12/2001	2484	31/01/2002	2.202,24
				862,01
				0,00

Desalocar

Atesta-se, portanto, que as antecipações de estimativas não identificadas por ocasião da lavratura do Despacho Decisório existem e foram aproveitadas como forma de extinção das estimativas de Janeiro e Outubro de 2002, devendo compor o ajuste anual da CSLL que passa a ter a seguinte composição:

Pagamentos de estimativas confirmadas no Desp. Decisório	R\$	3.392,53
Pagamentos de estimativas confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	4.025,83
Estimativas compensadas confirmadas no Desp. Decisório	R\$	-
Estimativas compensadas confirmadas no Acórdão DRJ	R\$	862,01
Total antecipações CSLL AC 2002	R\$	8.280,37
CSLL devida AC 2002 (DIPJ)	R\$	12.605,11
CSLL A PAGAR	R\$	4.324,74
Saldo negativo CSLL reconhecido no Despacho Decisório	R\$	-
CSLL A PAGAR	R\$	4.324,74

Da nova composição do ajuste anual da CSLL depreende-se que, mesmo legitimadas todas as antecipações apresentadas em PERDCOMP como formadoras do Saldo negativo de CSLL, aquelas não foram suficientes para extinguir a CSLL devida no exercício. A despeito de indicar na DIPJ antecipações em valor superior àquelas relacionadas na Declaração de compensação, somente podem compor o crédito pleiteado aquelas parcelas expressamente indicadas pelo contribuinte em sua PERDCOMP.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual pleiteia em síntese:

(A) O reconhecimento da caducidade, nos termos da Lei nº 11.457/2007, bem como da prescrição intercorrente, prevista na Lei nº 9.784/1999; e

(B) a recomposição da CSLL devida no período levando-se em consideração todos os pagamentos de estimativas realizados no ano, no que resultaria o saldo negativo do tributo e não em um saldo devedor, tal como apurado pela instância *a quo*.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 22/10/2018 (fls. 46 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 19/11/2018 (fls. 49 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte inicia sua defesa requerendo que seja reconhecida a caducidade do débito tributário cobrado nos autos e que seja decretada a prescrição intercorrente, como se vê abaixo (fls. 52/53 do *e-processo*):

[...] o pretense débito de CSLL está fulminado pela caducidade, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

A Recorrente ingressou com Manifestação de Inconformidade em 17/11/2011, mas a decisão proferida neste caso é datada de 25/09/2018, sendo que a Recorrente só foi intimada de seu teor em 22/10/2018, ou seja, após decorridos quase 7 (sete) anos, em flagrante afronta à legislação federal em análise.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê como direito fundamental a duração razoável dos processos e os meios que garantam a celeridade de

tramitação, tanto no âmbito judicial, quanto no âmbito administrativo, revelando a patente constitucionalidade do art. 24 Lei 11.457/2007.

No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça que, ao tratar da caducidade nos processos administrativos, se posicionou no sentido de que a determinação da lei deve ser seguida à risca, inclusive para as petições ou recursos protocoladas antes da vigência da Lei 11.457/2007 (REsp 11.308.206/RS):

Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocoladas após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (artigo 24 da Lei 11.457/2007).

No mesmo sentido é o §1º do art. 1º da Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, a saber:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Destacou-se).

Como visto, o texto da lei federal acima transcrito é expresso ao determinar o arquivamento do feito que estiver parado por mais de 3 (três) anos, independente do requerimento da parte, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser acolhida, decretando-se a caducidade, o que fica desde já e então expressamente requerido.

Nada obstante, referida argumentação não merece prosperar, pois ainda que este Relator entenda que o estudo da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativa mereça uma discussão mais profunda, não se pode negar a aplicação da Súmula CARF nº 11, cujo os efeitos são vinculantes, vejamos a sua redação:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, a irresignação do contribuinte quanto a este em ponto em nada é capaz de afetar o resultado deste julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente aos processos administrativos fiscais.

Para mais, o descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração. Em verdade, o dispositivo em questão não estabelece qualquer sanção quanto ao seu descumprimento, motivo pelo qual este Conselho firmou o entendimento de que ele não tem aplicabilidade direta, veja-se:

DECADÊNCIA. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/07. INAPLICABILIDADE. Não há que se falar em decadência, definida por dispositivos específicos no Código Tributário Nacional, em processos administrativos nos quais se discute o direito do sujeito passivo à repetição do indébito como decorrência de alegado recolhimento a maior do tributo, e não um direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário. Pela inexistência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o descumprimento do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007 não tem o condão de encerrar o trâmite processual. (**Processo nº 16306.721242/2011-05. Acórdão nº 1402-002.908. Sessão de 21/02/2018**)

PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 instituiu meta a ser perseguida pelo julgador, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto, o descumprimento dessa meta, diante da falta de previsão de sanção legal e especialmente após o veto presidencial aos parágrafos do dispositivo, não inquina de nulidade a decisão proferida após o prazo previsto na norma, viabilizado pelos recursos disponíveis. (**Processo nº 13840.000429/2004-99. Acórdão nº 1301-000.733. Sessão de 20/10/2011**)

Por fim, quanto ao valor disponível de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2002, muito embora o contribuinte tenha se insurgido contra os cálculos apurados pela instância *a quo*, não tratou de apresentar elementos de prova a seu favor, razão pela qual seus argumentos não encontram subsídio em documentação fiscal hábil.

Como se viu ainda do despacho decisório inaugural, o fato de as parcelas de crédito informadas em PER/DCOMP não terem sido integralmente reconhecidas não foi nem mesmo o argumento central para a não homologação das compensações, tendo em vista o fato de o contribuinte ter informado em declaração um valor original de saldo negativo em montante inferior ao tributo devido no período, veja-se (fls. 23 do *e-processo*):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	7.418,36	862,01	0,00	0,00	8.280,37
CONFIRMADAS	0,00	0,00	3.392,53	0,00	0,00	0,00	3.392,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.418,36 Valor na DIPJ: R\$ 7.418,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 20.023,47

CSLL devida: R\$ 12.605,11

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Assim, ainda que as parcelas de composição do crédito tivessem sido integralmente confirmadas no valor de R\$ 8.280,37, o valor da CSLL devida no período seria de R\$ 12.605,11, o que ocasionaria um saldo de imposto a pagar e não de crédito, como muito bem pontuado pela instância *a quo*, a qual, aliás, confirmou a integralidade dos créditos.

Assim, muito embora o contribuinte tenha informado em DIPJ um valor superior ao informado na presente PER/DCOMP, não consta dos autos elementos de prova suficientes

para fazer prova em seu favor. O contribuinte não se preocupou nem mesmo em juntar a sua DIPJ, a qual, ressalte-se, possui caráter meramente informativo, motivo pelo qual não pode ser analisada isoladamente.

Assim, diante da falta de elementos de prova capazes de justificar eventual equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, não é possível dar provimento ao recurso do contribuinte, o qual não cuidou de demonstrar e comprovar inequivocamente a origem do seu crédito, motivo pelo qual os argumentos da DRJ/BHE merecem ser mantidos (fls. 44 do *e-processo*):

Da nova composição do ajuste anual da CSLL depreende-se que, mesmo legitimadas todas as antecipações apresentadas em PERDCOMP como formadoras do Saldo negativo de CSLL, aquelas não foram suficientes para extinguir a CSLL devida no exercício. A despeito de indicar na DIPJ antecipações em valor superior àquelas relacionadas na Declaração de compensação, somente podem compor o crédito pleiteado aquelas parcelas expressamente indicadas pelo contribuinte em sua PERDCOMP.

Com efeito, o Código Tributário Nacional é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-001.906 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.903886/2010-77